



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000617/2007-67
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.793 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria PIS/PASEP
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Consoante o disposto no artigo 62- A do Regimento Interno do CARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

De acordo com a decisão do STJ - REsp 1149022, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente.

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN

Igualmente, configura o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, o fato do contribuinte pagar a exação, mesmo que após o vencimento, mas antes da entrega da DCTF.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento a advogada Alessandra Cher, OAB/SP nº 127.566.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ em São Paulo (I) que manteve a exigência do Auto de Infração emitido eletronicamente contendo exigência de multa de mora de débito confessado em DCTF, mas pago a destempo, não configurando o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138, do CTN, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA
FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Embora conste da ementa tratar-se de IRRF, todavia o AI se refere à exigência de PIS/entidades financeiras (cód. 4574), conforme consta dos demonstrativos do AI e da própria DCTF de fl. 39/40.

Cientificada em 22/03/2011 (fl. 54), foi interposto recurso voluntário em 25/04/2011 (fl. 61/75), aduzindo em síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, em favor de sua tese cita decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidas em conformidade com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Ricarf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto a Recorrente foi cientificada do teor do acórdão em 22/03/2011 (fl. 54), tendo protocolizado o recurso voluntário de fls. 61/75 em 25/04/2011, tendo em vista que nos dias 21 e 22 de abril de 2011, são respectivamente feriados nacionais (Tiradentes e 6ª Feira Santa).

Conforme relatado, a decisão recorrida considerou o presente caso como se tratando de valor declarado e pago em atraso e, portanto, de mero adimplemento intempestivo da obrigação, pelo que não se aplicaria os efeitos da espontaneidade referida no art. 138, que se dirige apenas à confissão espontânea de infrações à legislação tributária desconhecidas do Fisco.

Entretanto, compulsando os autos, a situação é a seguinte, o Contribuinte transmitiu a DCTF (fl. 39/40) em 14/11/2002, informando débitos de PIS/PASEP (código 4574) do período de apuração de 30/09/2002, com vencimento em 15/10/2002, mas apresentou os respectivos DARF's (fl. 41), constando recolhimento exatamente em 15/10/2002, ou seja, dentro do prazo de vencimento.

Desta forma, não há como afastar o benefício da denúncia espontânea tipificada no art. 138, do CTN, pois, embora a declaração tenha sido apresentada a destempo, os recolhimentos foram manifestamente tempestivos, de acordo, inclusive, com a jurisprudência do colendo STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória por este colendo CARF, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco". Por outro lado, "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente". Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n.

360, a qual dispõe que: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Por fim, "a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea" (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008).

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1210167/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Peço vênha ainda para transcrever o seguinte julgado do STJ, onde foi discutida exatamente a mesma situação dos presentes autos, qual seja, pagamento da exação após a data do vencimento, mas antes da entrega da DCTF, sendo confirmada a denúncia espontânea, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN.

1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistia qualquer outra medida de fiscalização.

2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei – que serve de norte para a sua interpretação e aplicação – é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa.

3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição.

4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1025951/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/09/2010)

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013

Processo nº 16327.000617/2007-67
Acórdão n.º **3301-001.793**

S3-C3T1
Fl. 81

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA